



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1980747 - MG
(2021/0283161-0)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO - MG076703
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES E OUTRO(S) - MG111202
AGRAVADO : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A
ADVOGADOS : LUÍS MARCELO INTROCASO CAPANEMA BARBOSA - MG055135
GLEISON NUNES MOREIRA - MG129973

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES CORRESPONDENTES AO ICMS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EFETIVAMENTE CONSUMIDA. PEDIDO PROCEDENTE. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA DA SÚMULA N. 284/STF E DA SÚMULA N. 283/STF. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.

I - Na origem, trata-se de ação de cobrança em que se pleiteia o recebimento de valores correspondentes ao ICMS incidente sobre o fornecimento de energia elétrica efetivamente consumida. Na sentença, julgou-se o processo extinto pela caracterização da prescrição. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para afastar a prescrição e para procedência do pedido. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Interposto recurso especial, teve seu seguimento negado. Seguiu-se por interposição de agravo. No STJ o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial.

II - Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados.

III - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem

como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais, tidos como violados, caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

IV - Verifica-se que acórdão objeto do recurso especial tem mais de um fundamento, cada qual suficiente e autônomo para mantê-lo. Consoante a jurisprudência desta Corte, é inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.389.204/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 29/6/2020, DJe 3/8/2020; EDcl no AgInt no REsp n. 1.838.532/CE, relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 27/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.623.926/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 26/8/2020.

V - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

VI - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria.

VII - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de maio de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1980747 - MG
(2021/0283161-0)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO - MG076703
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES E OUTRO(S) - MG111202
AGRAVADO : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A
ADVOGADOS : LUÍS MARCELO INTROCASO CAPANEMA BARBOSA - MG055135
GLEISON NUNES MOREIRA - MG129973

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES CORRESPONDENTES AO ICMS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EFETIVAMENTE CONSUMIDA. PEDIDO PROCEDENTE. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA DA SÚMULA N. 284/STF E DA SÚMULA N. 283/STF. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.

I - Na origem, trata-se de ação de cobrança em que se pleiteia o recebimento de valores correspondentes ao ICMS incidente sobre o fornecimento de energia elétrica efetivamente consumida. Na sentença, julgou-se o processo extinto pela caracterização da prescrição. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para afastar a prescrição e para procedência do pedido. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Interposto recurso especial, teve seu seguimento negado. Seguiu-se por interposição de agravo. No STJ o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial.

II - Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados.

III - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem

como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais, tidos como violados, caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

IV - Verifica-se que acórdão objeto do recurso especial tem mais de um fundamento, cada qual suficiente e autônomo para mantê-lo. Consoante a jurisprudência desta Corte, é inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.389.204/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 29/6/2020, DJe 3/8/2020; EDcl no AgInt no REsp n. 1.838.532/CE, relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 27/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.623.926/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 26/8/2020.

V - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

VI - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria.

VII - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

VIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da CF/1988, que visa reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim resumido:

RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA AJUIZADA POR CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA CONTRA O DESTINATÁRIO FINAL - EQUÍVOCO NA ELABORAÇÃO DA FATURA ENERGÉTICA CONSISTENTE EM OMISSÃO QUANTO À COBRANÇA DO ICMS DECORRENTE DO CONSUMO - ICMS SOBRE A ENERGIA ELÉTRICA EFETIVAMENTE UTILIZADA NÃO REPASSADA NA FATURA - QUITAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PELA CONCESSIONÁRIA AUTORA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA - EXTINÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA PELA QUITAÇÃO - DECORRENTE DIREITO AO RECEBIMENTO DOS VALORES NÃO INCLUÍDOS NAS FATURAS - NATUREZA OBRIGACIONAL - CÓDIGO CIVIL - PRESCRIÇÃO - ARTIGO 205 - REGRA GERAL - PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL - REPERCUSSÃO ECONÔMICA DO TRIBUTO - ÔNUS DO CONTRIBUINTE DE FATO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PRESCRIÇÃO AFASTADA - RECURSO PROVIDO. - Extinta a relação jurídica tributária decorrente de consumo energético com a quitação do ICMS realizada pela CEMIG, na qualidade de agente arrecadadora, ostenta natureza obrigacional a posterior demanda judicial manejada pela concessionária que visa a corrigir, mediante a formalização de pedido de cobrança, a equivocada omissão da inclusão do referido imposto na fatura emitida e adimplida pelo destinatário final da energia. Aplicação ao caso das normas civilistas.- O ICMS que incide sobre a energia elétrica efetivamente utilizada pelo adquirente final compõe a fatura de energia elétrica. Logo, incide o prazo decenal para fins de cobrança pela concessionária do valor respectivo, nos termos do artigo 205, do Código Civil. - Considerando que o contribuinte de fato do ICMS incidente sobre a transferência dominial do produto - no caso, o usuário final da energia elétrica - é quem suporta as repercussões econômicas do tributo, não há dúvidas de que deve reembolsar à concessionária o ICMS equivocadamente não cobrado na fatura. -Recurso provido. Prescrição afastada. Pedido julgado procedente.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Outrossim, do exame dos autos, verifica-se que a Agravante indicou como dispositivos legais violados o artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil, artigo 206, §5º, inciso I do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) e artigo 2º, da Lei

8.078/90, além de divergência interpretativa entre Tribunais.

Ora, as questões apresentadas no processo estão claras, na medida em que nos próprios títulos do recurso foram informados os artigos de lei federal violados.

[...]

Por outro lado, não se perca de vista que, ainda que não houvesse a indicação do dispositivo objeto da divergência, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência uníssona desse. E. Superior Tribunal de Justiça tem flexibilizado os requisitos formais de admissibilidade do Recurso Especial pela alínea "c" do art. 103, III, da CF, na hipótese em que há divergência notória e, em contrapartida, a parte tenha realizado o efetivo cotejo analítico, como ocorreu no caso em análise. Confira-se:

[...]

Importa lembrar que no prenúncio de um novel diploma processual, no qual, durante toda a sua respectiva tramitação legislativa, procurou-se exterminar, de uma vez por todas, o formalismo exagerado e as decisões surpresa, visando, em última análise, a valorizar o acesso à ordem jurídica justa.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados.

A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais, tidos como violados, caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Verifica-se que acórdão objeto do recurso especial tem mais de um fundamento, cada qual suficiente e autônomo para mantê-lo. Consoante a jurisprudência desta Corte, é inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.389.204/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 29/6/2020, DJe 3/8/2020; EDcl no AgInt no REsp n. 1.838.532/CE, relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 27/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.623.926/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 26/8/2020.

A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

Busca a CEMIG Distribuição S/A, ora apelante, por meio do ajuizamento da presente ação de cobrança, o pagamento da quantia de R\$ 7.308.481,46 (sete milhões, trezentos e oito mil, quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), referente ao ICMS incidente sobre a energia elétrica contratada e consumida no período de novembro de 2006 a novembro de 2010 pela TELEMAR NORTE LESTE S/A, ora requerida.

Para tanto, aduz, em síntese, que, em virtude de errônea interpretação da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 0024.06.119547-5, no sentido de que a CEMIG não deveria mais incluir nas faturas de energia elétrica da ora requerida o ICMS sobre as parcelas das demandas de energia elétrica contratada e não consumida, a concessionária deixou de incidir o referido tributo inclusive sobre a parte referente à demanda contratada e consumida.

[...]

Cinge-se, pois, a controvérsia devolvida para a análise, inicialmente, na definição do prazo prescricional aplicável à cobrança dos valores atinentes ao ICMS incidente sobre energia elétrica consumida, que, embora efetivamente pagos pelo consumidor final, são calculados, exigidos e repassados pela concessionária na fatura de energia elétrica.

[...]

Devidamente quitada a dívida tributária em âmbito administrativo pela CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, busca a concessionária o ressarcimento do respectivo valor em face da Telemar Norte Leste S/A, ao fundamento de que a obrigação de pagar o ICMS incidente sobre a energia elétrica utilizada é do consumidor contratante.

Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.980.747 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0283161-0

Número de Origem:

10000170311203005

Sessão Virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO - MG076703

LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES E OUTRO(S) - MG111202

AGRAVADO : CEMIG DISTRIBUICAO S.A

ADVOGADOS : LUÍS MARCELO INTROCASO CAPANEMA BARBOSA - MG055135

GLEISON NUNES MOREIRA - MG129973

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO - MG076703

LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES E OUTRO(S) - MG111202

AGRAVADO : CEMIG DISTRIBUICAO S.A

ADVOGADOS : LUÍS MARCELO INTROCASO CAPANEMA BARBOSA - MG055135

GLEISON NUNES MOREIRA - MG129973

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de maio de 2023